



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
UPJ das Varas Cíveis
5ª Vara Cível



Núcleo de Aceleração de Julgamentos e Cumprimentos
de Metas - NAJ 1º Grau - Capital

Protocolo nº 5809154-88.2025.8.09.0011

Promovente: Sysrota Auto Center E Locacao De Veiculos Ltda

Promovido: Banco Bradesco S.a.

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Embargos à Execução**, ajuizada por **Cibele Tonello Passos Pela** em face de **Banco Bradesco S.A.**, partes qualificadas na inicial.

A autora sustenta que a execução embargada se funda em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, no valor de R\$ 374.563,00 (trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais), o qual padece de nulidades que afastam a sua liquidez e certeza.

Narra a requerente que a cláusula de vencimento antecipado da dívida se afigura abusiva por obstar a purgação da mora.

Argumenta a embargante que a incidência da multa moratória de 2% (dois por cento) sobre a totalidade do saldo devedor viola frontalmente a legislação consumerista.

Aduz a promovente que a instituição financeira realiza a cumulação indevida de encargos moratórios com a comissão de permanência disfarçada.

Afirma a requerente que a capitalização diária de juros cobrada na operação onera excessivamente o pacto.

Requer, ao final, a declaração de nulidade da execução ou, subsidiariamente, a revisão das cláusulas contratuais para o expurgo das ilegalidades apontadas, com a consequente readequação do saldo devedor.

A petição inicial foi instruída com documentos comprobatórios (mov. 1).

O juízo determinou a comprovação da hipossuficiência financeira alegada pela parte (mov. 5).

A parte autora requereu a substituição do polo ativo em razão da baixa da pessoa jurídica originalmente qualificada, o que restou deferido, com a posterior concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o indeferimento do efeito suspensivo aos embargos (mov. 21).

A parte embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que denegou o efeito suspensivo, o qual não foi conhecido pelo tribunal (mov. 37).

Contesta o requerido, em sede de impugnação aos embargos, suscitando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito bancário (mov. 27).

No mérito, sustenta o réu que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas, defendendo a legalidade do vencimento antecipado, da multa contratual, da cobrança dos encargos moratórios e da capitalização de juros com amparo na legislação vigente.

Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados nos embargos.

A embargante apresentou réplica, reiterando os termos da exordial e rechaçando as teses defensivas (mov. 30).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Observados e obedecidos todos os requisitos processuais, encontram-se os autos prontos à entrega da prestação jurisdicional.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tratando-se de matéria essencialmente de direito em razão de ser suficiente a prova documental já carreada aos autos.

Preambularmente, antes de adentrar ao mérito, **impõe-se a análise das preliminares suscitadas**, previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil.

A instituição financeira impugna a aplicação do diploma consumerista ao argumento de que o dinheiro não se caracteriza como produto de consumo final.

O Código de Defesa do Consumidor define como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, admitindo a jurisprudência a teoria finalista mitigada para proteger a pessoa jurídica que demonstra vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente ao fornecedor.

Verifica-se que a embargante, na condição de ex-sócia de microempresa extinta, apresenta nítida vulnerabilidade técnica e econômica frente ao conglomerado financeiro embargado na contratação de instrumento de adesão.

Consoante o Enunciado n.º 297 da Súmula do STJ:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Isto posto, a preliminar não merece acolhimento.

Superadas as preliminares, **passo ao exame do mérito da causa**.

Configura-se na espécie relação de consumo, deferindo-se, por consequência, face à hipossuficiência técnica da autora, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que incumbe à parte requerida demonstrar a inexistência do fato constitutivo do direito da consumidora.

O cerne da controvérsia reside em verificar a higidez do título executivo extrajudicial e a alegada abusividade das cláusulas que estipulam o vencimento antecipado, a base de cálculo da multa moratória, a cumulação de encargos e a capitalização de juros.

A embargante alega que a cláusula de vencimento antecipado da dívida impõe desvantagem exagerada ao consumidor.

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a previsão contratual de vencimento antecipado da obrigação em caso de inadimplemento constitui exercício regular de direito do credor, não configurando abusividade que macule o título executivo:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DOS BOLETOS. FATO QUE NÃO EXIME O DEVEDOR DO PAGAMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREJUDICADO. 1. Nos termos do art. 781 do CPC, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro do domicílio do executado, devendo considerar para tanto o endereço indicado no contrato firmado entre as partes. Não havendo nos autos demonstração da alegada mudança de domicílio do executado informada à instituição financeira credora antes do ajuizamento da ação executiva, e tendo vista a regra da estabilização da competência perpetuatio jurisdictionis, afasta-se a tese de incompetência do juízo. 2. Eventual omissão no envio dos boletos para pagamento não justifica a inadimplência, pertencendo ao devedor a obrigação de saldar a dívida contraída. 3. **É possível aos contratantes estipular o vencimento antecipado, de modo que o inadimplemento acarretará o vencimento da integralidade da dívida.** O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor. 4. Não há ilegalidade na cláusula que prevê a restituição do veículo em caso de inadimplemento da dívida, uma vez que, por se tratar de contrato com garantia de alienação fiduciária, o credor tem o direito*

de reaver o bem objeto de alienação fiduciária, caso reste caracterizada a mora do devedor, de acordo com os ditames do Decreto-Lei n. 911/69. 5. Resta prejudicado o pedido recursal de reconhecimento de nulidade de cláusulas cuja abusividade foi declarada na sentença fustigada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5050783-96.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 04/09/2020, DJe de 04/09/2020)

“DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DEPÓSITO INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO CONSIGNATÓRIO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA DE FORMA ISOLADA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE (INPC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. LEGALIDADE. 10. A cláusula resolutória que autoriza o vencimento antecipado da obrigação é válida e opera de pleno direito (art. 474, CC), não representando ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. (TJGO, 438802-32.2014.8.09.0051 - APELACAO CIVEL, RELATOR DES. ITAMAR DE LIMA, DJ 2149 de 16/11/2016)

A autora argumenta que a multa moratória de 2% (dois por cento) incidiu de forma ilegal sobre a totalidade do saldo devedor antecipado.

A teor do disposto no artigo 52, parágrafo 1.º, do Código de Defesa do Consumidor, as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás:

"(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADES ESCOLARES. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ENTABULADO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. JUROS DE MORA. MULTA DE 2%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. (...); 2 - Existindo no termo de confissão de dívida pactuado expressa previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa contratual de 2% (dois por cento), a partir do vencimento da parcela prevista, não existe abusividade em tal estipulação, pois fixada dentro dos parâmetros legais. (...); APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO 0384446-45.2013.8.09.0044, Rel. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Formosa - 1ª Vara Cível, julgado em 22/05/2018, DJe de 22/05/2018)"

Extrai-se dos demonstrativos de evolução da dívida colacionados aos autos da execução que a instituição financeira aplicou o referido percentual sancionatório sobre o valor integral do contrato após o vencimento antecipado.

Impõe-se reconhecer a ilegalidade dessa prática, porquanto o encargo moratório deve incidir exclusivamente sobre as parcelas efetivamente vencidas e inadimplidas no seu termo original, afastando-se a sua incidência sobre o saldo devedor vincendo que foi antecipado.

Com relação à comissão de permanência, a parte autora afirmou que esta não pode ser cumulada com outros encargos moratórios, tais como multa, juros de mora e correção monetária.

A respeito desse tema, o STJ sumulou os seguintes entendimentos:

Súmula 30. *A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

Súmula 294. *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Súmula 296. *Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Súmula 472. *A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Assim, é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, cabendo à instituição financeira optar pela cobrança de apenas um desses.

A despeito do alegado pela parte autora na inicial, no contrato celebrado entre as partes anexado no mov. 01 – doc. 08, não existe previsão da incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Deste modo, o pedido é improcedente também neste aspecto, já que inexistente abusividade a ser expurgada.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C AÇÃO CONSIGNATÓRIA. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA FÍSICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. I. JUROS REMUNERATÓRIOS. [...]; III. **Havendo previsão contratual dos juros de mora e não previsão da comissão de permanência, aliado ao fato supra quanto a legitimidade dos percentuais aplicados a título de taxa de juros remuneratórios e capitalização destes, inexistente abusividade a ser expurgada**; IV. Sentença mantida, por estes e seus regulares termos, com majoração da verba honorária sucumbencial em 1% totalizando 11% devidos a esse fim, com ressalva de exigibilidade prevista no § 2º do art. 98 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5279947-20.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2023, DJe de 07/11/2023) – destaquei.*

A postulante aduz a ilegalidade da capitalização diária de juros inserida no instrumento de confissão de dívida.

Quanto ao período de capitalização, pontua-se que todos os julgamentos do STJ são no sentido de permitir a capitalização por período inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato e posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 27/04/2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, de 27/06/2012, o STJ define que: "Para efeito do artigo 543-C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1964-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-1, desde que expressamente pactuada; 2 - A pactuação mensal deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Verifico que o contrato em apreço ostenta previsão clara acerca da incidência da capitalização em periodicidade diária, não havendo substrato jurídico para o expurgo do referido encargo que foi livremente aceito

pela contratante.

A autora postula a revisão de toda a cadeia de contratos originários que desaguaram na presente confissão de dívida.

Consoante o Enunciado n.º 286 da Súmula do STJ:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

Note-se que, a despeito da possibilidade de revisão da cadeia contratual, a embargante não apontou de forma específica e fundamentada quais seriam as ilegalidades perpetradas nos instrumentos pretéritos, cingindo-se a formular alegações genéricas que inviabilizam o acolhimento da pretensão revisional ampla.

A propósito:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Contrato bancário Ação revisional Ausência de especificação de cláusula que se entende abusiva Especificação em réplica. Impossibilidade: Deve ser indeferida a petição inicial que faz pedido genérico de revisão de contrato bancário, sem especificar as cláusulas que entende abusivas, não sendo possível tal providência em réplica. RECURSO NÃO PROVIDO.

AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL – PEDIDO GENÉRICO. RAZÕES DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Tratando-se de ação por meio da qual pretende o autor rever cláusulas contratuais, cabe a ele informar quais são as cláusulas impugnadas, quais são as cobranças que entende sejam abusivas, especificando com clareza a pretensão deduzida em Juízo; 2. Indeferida a petição inicial por

conter pedidos genéricos, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o processamento da pretensão do autor sequer foi deferida, não havendo meios de se deferir a produção das provas por ele pretendidas; (...) RECURSO NÃO CONHECIDO.

Diante de todo o exposto, extrai-se que os elementos dos autos demonstram a presença de abusividade parcial apenas no tocante à forma de incidência da multa moratória de modo que os pedidos formulados pela autora merecem acolhimento parcial, pelas razões a seguir delineadas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para:

a) **DECLARAR** a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da lide.

b) **DETERMINAR** a exclusão da cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento) sobre a totalidade do saldo devedor antecipado, restringindo a sua incidência exclusivamente sobre o valor das parcelas inadimplidas no seu vencimento original.

d) **DETERMINAR** a readequação do saldo devedor exequendo mediante a elaboração de novos cálculos pela parte credora, com a exclusão dos excessos ora reconhecidos.

e) **REJEITAR** os demais pedidos formulados pela embargante.

Em razão da sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 86 do Código de Processo Civil, **CONDENO** ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

CONDENO a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico não obtido, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade de justiça outrora deferida, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do excesso de execução extirpado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se o processo com as baixas devidas.

Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, deverá a Escrivania proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Caso seja interposta Apelação Adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de nova conclusão (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Paulo de Oliveira
Juiz de Direito em Auxílio
Decreto Judiciário nº 2.179/2026